Página 71. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VOTO-VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 00350/2019

Cuida-se da Mensagem de Veto acima epigrafada, encaminhada pelo Governador do Estado, por meio da qual comunica que vetou, parcialmente, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências", por considerar inconstitucional o dispositivo vetado e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 498/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Com fulcro no *caput* e no § 1º do art. 140 do Regimento Interno, solicitei vista dos autos em gabinete, no intento de examinar a matéria com a atenção devida.

Antes de adentrar a matéria em análise, é preciso fazer um resgate histórico do assunto para que se bem entenda a questão.

O tema INVESC, tem sido recorrentemente, objeto de movimentos por parte de alguns parlamentares que insistem em "resolver" a situação de credores, os quais, com base na Lei nº 9.940 de 1995, adquiriram debêntures da CELESC, emitidas para capitalizar a Santa Catarina Participações e Investimentos - INVESC, que na sua criação tinha como objeto fomentar o desenvolvimento social e econômico do Estado de Santa Catarina.

Sem que o tal "desenvolvimento" tenha ocorrido, e sem o resgate das debêntures, o passivo da INVESC, segundo seu balanço publicado, relativo ao mês de novembro de 2017, seu passivo atingiu o estratosférico valor de R$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta se sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil reais e vinte e nove centavos).

A PRIMEIRA TENTATIVA

Página 72. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em 05 de julho de 2017, o Poder Executivo Estadual editou a Medida Provisória nº 121/2017, instituindo o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal – PROFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Após regular tramitação na Assembleia Legislativa, foi tal Medida Provisória convertida na Lei nº 17.302/2017, de 30 de outubro de 2017, tendo recebido emenda parlamentar com o seguinte texto:

> "Art. 6º. A partir da data da publicação desta lei, os títulos fundados na Lei nº 9.940/95, passam a ser atualizados pelo mesmo índice de correção dos créditos tributários da Fazenda Pública.
> § 1º Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, a transferência da titularidade dos créditos representados por debêntures emitidas com base na Lei nº 9.940, de 1995.
> § 2º Os contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), titulares, na data da publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundadas na Lei nº 9.940/95, poderão efetuar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa, observadas as seguintes condições:
> I – desistência expressa do litígio, judicial ou administrativo, que tenha como objeto direito relativo aos títulos fundados na Lei nº 9.940/95, e renúncia ao direito de ação, cabendo ao próprio contribuinte suportar os honorários advocatícios de seu patrono, inclusive os arbitrados judicialmente em ação movida contra o Estado de Santa Catarina.
> II - prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para compensação do crédito."

Pela nítida inconstitucionalidade, por vício de origem entre outros, o Governador do Estado, opôs veto aos arts. 6º e seus parágrafos e incisos e art. 13, introduzidos por emenda parlamentar, tendo sido o veto apreciado e rejeitado pelo Parlamento, sendo posteriormente, promulgado pela Mesa da Assembleia.

Em função da promulgação da emenda, em 22 de janeiro de 2018, a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina propôs junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade arguindo as seguintes teses:

Página 73. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

*- Violação ao art. 113 do ADCT. Ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa – **Inconstitucionalidade formal;***
*- Violação ao art. 63, I, da Constituição Federal. Vedação ao aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade formal;***
*- Ausência de pertinência temática com o conteúdo da Medida Provisória 212/2017. **Inconstitucionalidade formal;***
*- Violação ao art. 22, I, da CF. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil ou comercial. **Inconstitucionalidade formal;***
-** Violação ao art. 24, I, e § 1º da CF. Incompatibilidade com norma geral de direito financeiro. **Inconstitucionalidade formal;
*- Violação ao art. 24, e § 1º da CF. Incompatibilidade com norma geral de direito tributário. **Inconstitucionalidade formal;***
-** Violação ao art. 146, III, da CF. Exigência de lei complementar para disciplinar normas gerais sobre crédito tributário. **Inconstitucionalidade formal;
*- Violação ao art. 155, § 2º, I e XII, g, da CF. Benefício fiscal somente pode ser concedido por lei complementar, e, em havendo envolvimento do ICMS, mediante autorização do CONFAZ. **Inconstitucionalidade formal;***
-** Violação ao art. 167, I e II, da CF. Princípio da responsabilidade fiscal. **Inconstitucionalidade formal;
-** Violação ao art. 173, § 2º, da CF. Concessão de benefícios a empresas estatais não extensivos à iniciativa privada. **Inconstitucionalidade material;
-** Violação aos arts. 158, IV, 168, 198, § 2º e 212, todos da CF. Redução indevida da base de cálculo de repartição de receitas tributárias e dos limites mínimos constitucionais. **Inconstitucionalidade material;
*- Violação ao art. 150, II da CF. Quebra da isonomia tributária. **Inconstitucionalidade material.***

Nas razões apresentadas pela PGE na ADI, é demonstrada a importância da causa bem como seus reflexos negativos, tanto orçamentário/financeiro, situando a importância do tema INVESC e seus riscos fiscais e jurídicos junto ao Estado de Santa Catarina, foram igualmente acompanhadas tanto pela Procuradoria Geral da República – PGR, como pela Advocacia Geral da União - AGU.

Página 74. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, de onde se destaca o seguinte:

> *"Em análise perfunctória, entendo, que parece, de fato, ter havido a inserção, na MP 212/2017, de matéria estranha, que não dizia respeito ao tema especifico da MP. Isso porque, por mais que o tema da MP fosse, principalmente, a instituição do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (PREFIS-SC), a emenda parlamentar inseriu enunciado relativo a compensação fiscal de ICMS.*
> *...".*
>
> E mais:
>
> *" Percebe-se que o enunciado que estabelece que 'os contribuintes do ICMS, titulares, na data da publicação desta Lei, de créditos decorrentes de debêntures fundadas na Lei nº 9.940 de 1995, poderão efetuar a compensação do valor apresentado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, a vencer, vencidos ou parcelados, inscritos ou não em dívida ativa observadas' determinadas condições , trata de matéria estranha ao PREFIS-SC."*
> *"A análise prévia, portanto, indica a possibilidade de ter havido a inserção de enunciados sem relação de pertinácia temática na MP, conforme alega o Governador do Estado de Santa Catarina."*
> *" Além disso, é de se ressaltar que o balancete da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC), do período compreendido entre 1º.11.2017 e 31.11.2017, dá conta de que, em obrigações a pagar, especificamente as debêntures, o valor alcança, de fato, o montante de R$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) (DOC 18). Observo, ainda, que, além da existência de débitos elevados da INVESC com debêntures emitidas e não resgatas, há, também, autorização legislativa para a compensação dessas debêntures com débitos de ICMS. Existe, portanto, potencial risco ao caixa da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, o que potencialmente prejudicaria a continuidade de políticas públicas essenciais do Estado."*
>
> *A análise prévia, portanto, indica a possibilidade de ter havido a inserção de enunciados sem relação de*

Página 75. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> *pertinência temática na MP, conforme alega o Governador do Estado de Santa Catarina. Este, entretanto, não é o principal argumento. Além disso, é de se ressaltar que o balancete da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVESC), do período compreendido entre 1º.11.2017 e 31.11.2017,* ***dá conta de que, em obrigações a pagar, especificamente as debêntures, o valor alcança, de fato, o montante de R$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)*** *(DOC 18).* ***Observo, ainda, que, além da existência de débitos elevados da INVESC com debêntures emitidas e não resgatas, há, também, autorização legislativa para a compensação dessas debêntures com débitos de ICMS. Existe, portanto, potencial risco ao caixa da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, o que potencialmente prejudicaria a continuidade de políticas públicas essenciais do Estado. Se o orçamento anual do Estado de Santa Catarina, como afirma o Governador do Estado, é pouco superior a R$ 20 bilhões, não é razoável admitir que quase um terço desse orçamento fique comprometido com eventuais compensações de ICMS com debêntures da extinta INVESC.*** *Parece-me presente, portanto, o* ***periculum in mora****, que se consubstancia na iminente redução da arrecadação do Estado. Por fim, é de se ressaltar que, no caso,* ***parece ter havido a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS sem a necessária autorização do CONFAZ, em afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da CF.*** *Veja se, por exemplo, a orientação deste Tribunal a respeito dos casos de guerra fiscal no âmbito do ICMS. O entendimento desta Corte, de longa data, é no sentido de ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975.*

Assim, resta claríssimo que o art. 6º da Lei nº 17.302/2017 é formal e materialmente inconstitucional, "tendo surgido de processo legislativo viciado, afronta o regime constitucional relativo ao ICMS, o princípio da isonomia, bem como a exigência de lei específica para se concessão de benefícios fiscais", analisou a Procuradoria Geral da República;

Página 76. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A ADI 5882 encontra-se conclusa para decisão do ministro relator Gilmar Mendes desde junho de 2018.

Nesta ADI, em 21 de maio de 2018, foi protocolado junto ao STF, pedido de empresa catarinense no sentido de ter sua inclusão, na condição de *amicus curiae*:

> *"in casu, se mostra absolutamente pertinente, vez que (i) o Peticionante ostenta a condição de debenturista da INVESC, e será diretamente afetado pela decisão sobre a constitucionalidade da norma impugnada; e (ii) a ação específica do Peticionante, Processo nº 0016670-21.2011.8.24.0023, foi diretamente suscitada nas razões de veto do Governador, quando esse buscou impugnar a emenda parlamentar que inseriu os arts. 6º e 13 na Medida Provisória n. 212/2017, que deu origem à Lei n. 17.302/2017."*
>
> Destaca, ainda no pedido:
>
> *"possui, aproximadamente 2% das debêntures originalmente emitidas (entre títulos já compensados e em carteira),* ***sendo, ainda assim (apesar de possuir apenas 2% dos títulos), o maior Contribuinte de ICMS de Santa Catarina possuidor de debêntures passíveis de compensação com os débitos de tributos****. Excluídos os títulos já compensados (com o valor vigente a data de cada compensação),* ***o valor aproximado dos títulos que permanecem em carteira, atualizados, não ultrapassa a marca de R$ 150 milhões."***

Tal solicitação não foi ainda analisada pelo Min. Gilmar Mandes.

Pois bem, com a impossibilidade de aplicar a compensação do valor representado pelo respectivo título com débitos tributários próprios de ICMS, em função da suspensão, em sede de liminar, do art. 6º da Lei nº 17.302/2017, de 30 de outubro de 2017, pelo STF, surgiu nova oportunidade de inserir, por vias obliquas, a almejada compensação dos títulos da INVESC, no ordenamento jurídico do Estado de Santa Catarina.

A SEGUNDA TENTATIVA

Página 77. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em 12 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei objetivando a alteração da Lei nº 17.763, de 2019, que restitui benefícios fiscais relativos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS).

Por iniciativa Parlamentar, foi apresentada EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL ao Projeto original, que no seu art. 18, trata especificamente da convalidação de incentivos e benefícios fiscais, conforme a redação "TODOS DO RICMS".

Contrariando o próprio artigo, após a vírgula, foi introduzida uma emenda parlamentar, matéria estranha ao RICMS.

Diz o dispositivo incluído pela emenda:

> ... "***e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.***"

Inserir dois assuntos num só artigo e não colocando o comando suplementar em um outro artigo ou parágrafo, como determina a técnica legislativa, pode visar a dificultar o trabalho do veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o comando constitucional de que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". São os chamados, pela doutrina, *riders* (caroneiros), também conhecidos como pingente ou cauda, que se refere à inclusão de duas ou mais matérias num só dispositivo, seja artigo, parágrafo, inciso ou alínea, com o objetivo de que um ou mais deles não seja vetado pelo Chefe do Poder Executivo.

Essa estratégia, segundo MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 1971, p. 34 – 35:

> " ***Decorre da malícia parlamentar que se prevalece da importância de um projeto para com ele fazer passar uma norma qualquer que, isoladamente apresentada como projeto de lei, não chegaria a vingar porque sabidamente não***

Página 78. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ***seria sancionada pelo chefe do Governo. O projeto preferido para essas adjunções é o do orçamento, pela evidente importância que tem para todo o Governo. Por intermédio de emenda, o parlamentar inclui num projeto importante um pingente, que em geral nada tem a ver com a matéria daquele, a fim de colocar o chefe do Governo no dilema de sancionar o projeto com o "rider", apesar da inconveniência ou necessidade deste, para fulminar a cauda parasitária."***

Ora, não se pode privilegiar este artifício que visa a colocar o Chefe do Governo no dilema de ter que sancionar todo um dispositivo que possui dois assuntos diferentes, embora somente um deles seja correto, sem poder fulminar a cauda parasitária do assunto incorreto.

Sem outra alternativa legal à artimanha, em 27 de dezembro de 2019, é encaminhado à Assembleia Legislativa, pelo Chefe do Executivo Estadual a Mensagem nº 350, comunicando que "decidi vetar o art, 18 do autógrafo do Projeto de Lei nº 435/2019 que altera a Lei nº 17.763, de 2019".

Para dar sustentação legal ao veto ao citado art. 18, foram elencados inúmeros dispositivos constitucionais afrontados pelo indigitado Art. 18, dos quais destaca-se os seguintes:

> *- Violação ao art. 113 do ADCT. Ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa –* ***Inconstitucionalidade formal;***
> *- Violação ao art. 63, I, da Constituição Federal. Vedação ao aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.* ***Inconstitucionalidade formal;***
> *- Ausência de pertinência temática com o conteúdo da Medida Provisória 212/2017.* ***Inconstitucionalidade formal;***
> *- Violação ao art. 22, I, da CF. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil ou comercial.* ***Inconstitucionalidade formal;***
> ***-*** *Violação ao art. 24, I, e § 1º da CF. Incompatibilidade com norma geral de direito financeiro.* ***Inconstitucionalidade formal;***

Página 79. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

- Violação ao art. 24, e § 1º da CF. Incompatibilidade com norma geral de direito tributário. ***Inconstitucionalidade formal;***
- *Violação ao art. 146, III, da CF. Exigência de lei complementar para disciplinar normas gerais sobre crédito tributário.* ***Inconstitucionalidade formal;***
- Violação ao art. 155, § 2º, I e XII, g, da CF. Benefício fiscal somente pode ser concedido por lei complementar, e, em havendo envolvimento do ICMS, mediante autorização do CONFAZ. ***Inconstitucionalidade formal;***
- *Violação ao art. 167, I e II, da CF. Princípio da responsabilidade fiscal.* ***Inconstitucionalidade formal;***
- *Violação ao art. 173, § 2º, da CF. Concessão de benefícios a empresas estatais não extensivos à iniciativa privada.* ***Inconstitucionalidade material;***
- *Violação aos arts. 158, IV, 168, 198, § 2º e 212, todos da CF. Redução indevida da base de cálculo de repartição de receitas tributárias e dos limites mínimos constitucionais.* ***Inconstitucionalidade material;***
- Violação ao art. 150, II da CF. Quebra da isonomia tributária. ***Inconstitucionalidade material.***

Necessário ainda destacar, que a matéria ora discutida, encontra-se sub judice, em função da ADIN nº 5882, ajuizada em função da Lei estadual nº 17.302/2017, na qual foi concedida liminar para suspensão do art. 6º, que trata da mesma compensação de títulos da INVESC com débitos do ICMS.

Encerrando este tópico é preciso enaltecer o trabalho da imprensa catarinense que fez oportunamente o alerta acerca do "jabuti" ora em análise. O jornalista Upiara Boschi, em matéria intitulada "Alesc tentou, de novo, regularizar dívida bilionária do Estado com emenda camuflada"[1].

DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO VETO

Observo que consta, no processo, manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, em resposta ao pedido de diligenciamento aprovado por este Colegiado, acerca de supostas contradições entre o posicionamento da Gerência de Tributação (GETRI), que opinou pela sanção ao art. 18 do presente Autógrafo de

[1] Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/colunistas/upiara-boschi/alesc-tentou-de-novo-regularizar-divida-bilionaria-do-estado-com-emenda

Página 80. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Projeto de Lei, com ressalvas à parte final do dispositivo (fls. 27/35), e da Procuradoria-Geral do Estado, que recomendou o veto integral ao artigo (fls. 19/26), nestes termos:

> […] a contrariedade entre as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e da GETRI é apenas aparente, pois em última análise as manifestações são complementares.
> […]
> De qualquer sorte, ainda que houvesse contrariedade entre as manifestações, considerando que **a Procuradoria Geral do Estado é o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, o seu entendimento prevaleceria dentre os demais, visto que os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela PGE (art. 3º e 4º do Decreto nº 724/07).**
> […]
>
> (Grifo acrescentado)

Portanto, já pode-se consignar que o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que haja o veto, permanece sobre os demais e não deve ser simplesmente ignorado. Repete-se: a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina é frontalmente contra a emenda parlamentar, recomendando, com base em argumentos técnicos próprios da técnica jurídica, a manutenção do veto.

Dá análise formal da Mensagem de Veto em pauta, observo que restaram cumpridas as condicionantes previstas no art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado, razão pela qual recomendo a admissibilidade formal de sua tramitação regimental.

Passando-se ao exame de mérito, com a devida vênia, discordo do voto, pela rejeição, proferido pelo Relator, Deputado Kennedy Nunes, e corroboro os argumentos técnicos e jurídicos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, os quais fundamentam o veto aposto pelo Senhor Governador.

Com efeito, a quitação de dívidas tributárias por meio de títulos emitidos pela INVESC, conforme se pretende na parte final do art. 18 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, ao fazer referência ao art. 8º, II, da Lei estadual nº 9.940, de 1995, é inconstitucional, por ofensa ao art. 146 da Constituição Federal, o

Página 81. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

qual prevê que cabe à lei complementar federal estabelecer as formas de extinção do crédito tributário.

Nesse sentido, o art. 156 do Código Tributário Nacional[2] prescreve um rol taxativo das hipóteses de extinção do crédito tributário, não podendo o legislador ordinário criar forma não prevista nessa Lei Complementar nacional, sob pena de ofensa ao citado art. 146 da Carta Magna.

Ademais, a matéria encontra-se *sub judice*, com liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 5.882, para suspender a vigência da Lei estadual nº 17.302, de 2017, que autoriza a compensação de títulos da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVEST) com débitos de ICMS.

Da decisão liminar, proferida, em 2018, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, extraio de forma literal o seguinte trecho:

> […]
> Além disso, **é de se ressaltar que o balancete da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (INVEST), do período compreendido entre 1º.11.2017 a 31.11.2017, dá conta de que, em obrigações a pagar, especificamente debêntures, o valor alcança, de fato, o montante de R$ 6.216.247.438,29 (seis bilhões, duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)** (eDOC 18). Observo, ainda, que, além da existência de débitos elevados da INVEST com debêntures emitidas e não resgatadas, há, também, autorização legislativa para a compensação dessas debêntures de ICMS. **Existe, portanto, potencial risco ao caixa da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, o que potencialmente prejudicaria a continuidade de políticas públicas essenciais do Estado.**
>
> Se o orçamento anual do Estado de Santa Catarina, como afirma o Governador do Estado, é pouco superior a R$ 20 bilhões, não é razoável admitir que quase um terço desse orçamento fique comprometido com eventuais compensações de ICMS com debêntures da extinta INVESC.
> […]
>
> (Grifos acrescentados)

[2] Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar.

Página 82. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, em síntese, acatando as razões de veto do Senhor Governador, conforme Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, entendo que o dispositivo vetado é inconstitucional, por ofensa ao art. 146 da Constituição Federal, como acima apontado, e, ainda, considerando o fato de que a matéria se acha *sub judice*.

Não bastassem as razões de natureza jurídica, são verdadeiramente devastadoras as de natureza moral: Os debenturistas primários da INVESC fizeram uma aposta! Adquiriram tais debêntures lastreadas (garantidas) por ações da CELESC dentro do limite que não erodisse o controle – pelo Estado de Santa Catarina - da nossa maior estatal, que tem tido, diga-se, desempenho exemplar! Ao longo dos anos, têm procurado formas de reduzir danos. Se um debenturista secundário conseguir, por força de lei estadual quitar impostos pelo valor de face das debêntures, certamente, os melhores advogados do Brasil serão mobilizados para estender esse ganho lotérico a TODOS OS DEMAIS detentores desses títulos! Por isto, o Ministro Gilmar Mendes mencionou o valor total de mais de 6 BILHÕES DE REAIS (referência a 2017) como risco total para as finanças do Estado.

A empresa que se posiciona como *"Amicus Curiae"* alega ter mais de 150 milhões de reais de títulos (valor de face de 2017). Rejeitar este veto, num primeiro momento, seria garantir que títulos com valor de mercado de cerca de 15 milhões de reais paguem dívida fiscal (ICMS) no valor efetivo de cerca de 180 milhões. Ou seja, estaríamos produzindo um prejuízo para o Erário dos Catarinenses de 165 milhões de reais, ou 1.000 respiradores, cinco vezes o valor do escândalo que mobiliza nossas atenções!

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº 00350/2019 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0435.2/2019.

Este Parlamentar, informa, ainda, que irá encaminhar cópia deste Voto-Vista ao Douto Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, ao Procurador Geral de Justiça e também peticionará nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade já ajuizada e que teve a liminar deferida suspendendo o dispositivo que tenta-se pela segunda vez inserir no ordenamento jurídico

Página 83. Versão eletrônica do processo MSV/00350/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

catarinense, solicitando a imediata suspensão do mesmo, caso o veto seja derrubado pelo Plenário da ALESC.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin